



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

LEI COMPLEMENTAR Nº 378, de 13 de novembro de 2009.

Cria e altera dispositivos na Lei Complementar nº 170, de 17 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

ARMANDO HASHIMOTO, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão ordinária realizada em 10 de novembro de 2009, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescido o § 4º ao art. 53 da Lei Complementar nº 170, de 17 de dezembro de 2001:

“Art. 53.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º Incluem-se na hipótese de isenção os imóveis pertencentes ao patrimônio de agremiações desportivas, observado o disposto no art. 5º I e II desta Lei Complementar.”

Art. 2º O CAPÍTULO III – DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, da Lei complementar Municipal nº 170, de 17 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 81. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador, a prestação de serviços constantes da lista abaixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Handwritten mark

Handwritten signature



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Lei Complementar nº 378/2009 - Fls. 02.

LISTA DE SERVIÇOS

1 – Serviços de Informática e congêneres:

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas;

1.02 – Programação;

1.03 – Processamento de dados e congêneres;

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

1.06 – Assessoria e consultoria em informática;

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados;

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. Análise e desenvolvimento de sistemas;

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza;

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:

3.01 - (VETADO).

3.02 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda;

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza;

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza;

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres:

4.01 – Medicina e biomedicina;

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;

4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres;

4.04 – Instrumentação cirúrgica;

4.05 – Acupuntura;

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares;

4.07 – Serviços farmacêuticos;

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental;

4.10 – Nutrição;

4.11 – Obstetrícia;

4.12 – Odontologia;

4.13 – Ortóptica;

Uca



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Lei Complementar nº 378/2009 - Fls. 03.

4.14 – Próteses sob encomenda;
4.15 – Psicanálise;
4.16 – Psicologia;
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres;
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres;
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres;
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres;
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do rio;
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia;
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária;
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária;
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres;
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres;
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres;
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária;
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres;
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres;
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres;
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas;
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres;
7- Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Lei Complementar nº 378/2009 - Fls. 04.

7.04 – Demolição;
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço;
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres;
7.08 – Calafetação;
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;
7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres;
7.14 - (VETADO)
7.15 - (VETADO)
7.16 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres;
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres;
7.21 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais;
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres;
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior;
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza;
9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Lei Complementar nº 378/2009 - Fls. 05.

9.03 – Guias de turismo;
10 – Serviços de intermediação e congêneres.
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada;
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer;
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring);
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios;
10.06 – Agenciamento marítimo;
10.07 – Agenciamento de notícias;
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios;
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial;
10.10 – Distribuição de bens de terceiros;
11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas;
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01 – Espetáculos teatrais;
12.02 – Exibições cinematográficas;
12.03 – Espetáculos circenses;
12.04 – Programas de auditório;
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres;
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres;
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres;
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não;
12.10 – Corridas e competições de animais;
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;
12.12 – Execução de música;
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;

11/11/09



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Lei Complementar nº 378/2009 - Fls. 06.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres;
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres;
12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza;
13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01 - (VETADO)
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres;
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres;
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização;
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia;
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);
14.02 – Assistência técnica;
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus;
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer;
14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido;
14.07 – Colocação de molduras e congêneres;
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
14.10 – Tinturaria e lavanderia;
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral;
14.12 – Funilaria e lanternagem;
14.13 – Carpintaria e serralheria;
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres;

ull



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Lei Complementar nº 378/2009 - Fls. 07.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas;

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral;

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres;

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais;

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia;

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo;

15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins;

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing);

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral;

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados;

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários;

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio;

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres;

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento;

ulu



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Lei Complementar nº 378/2009 - Fls. 08.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral;
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão;
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário;
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal;
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares;
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expedientê, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres;
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra;
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;
17.07 - (VETADO)
17.08 – Franquia (franchising);
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros;
17.13 – Leilão e congêneres;
17.14 – Advocacia;
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica;
17.16 – Auditoria;
17.17 – Análise de Organização e Métodos;
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza;
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira;

2009



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Lei Complementar nº 378/2009 - Fls. 09.

17.21 – Estatística;
17.22 – Cobrança em geral;
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring);
17.24 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres;
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres;
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres;
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres;
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres;
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais;
22 – Serviços de exploração de rodovia.
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais;
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres;
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

ull



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Lei Complementar nº 378/2009 - Fls. 10.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres;
25 – Serviços funerários.
25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres;
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos;
25.03 – Planos ou convênio funerários;
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios;
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres;
27 – Serviços de assistência social.
27.01 – Serviços de assistência social;
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza;
29 – Serviços de biblioteconomia.
29.01 – Serviços de biblioteconomia;
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química;
31- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32 – Serviços de desenhos técnicos.
32.01 – Serviços de desenhos técnicos.
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36 – Serviços de meteorologia.
36.01 – Serviços de meteorologia.
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38 – Serviços de museologia.
38.01 – Serviços de museologia.
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

Handwritten signature

Handwritten signature



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Lei Complementar nº 378/2009 - Fls. 11.

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 – Obras de arte sob encomenda.

Art. 82. O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na lista constante do artigo 81.

§ 1º Considera-se profissional autônomo a pessoa física que executar a prestação do serviço sob a forma de trabalho pessoal.

§ 2º O imposto incide sobre os profissionais, técnicos e artistas, inclusive os serviços congêneres, equivalentes ou similares aos previstos na Lista de serviços.

§ 3º Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados.

§ 4º O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 5º Os serviços mencionados na lista constante do artigo 81 desta Lei Complementar ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvada as exceções expressas na lista de serviços.

§ 6º Quando uma mesma prestação envolver atividades diferentes, mas tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o prestador deverá emitir documento fiscal destacado para cada serviço, ressalvada as exceções previstas em regulamento.

§ 7º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 8º O imposto também incide sobre os serviços públicos delegados, exercidos em caráter privado e remunerados por preços, tarifas ou emolumentos.

§ 9º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Ulls



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Lei Complementar nº 378/2009 - Fls. 12.

Art. 83. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I- do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II- da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista;

III- da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista;

IV- da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista;

V- das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista;

VI- da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista;

VII- da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista;

VIII- da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista;

IX- do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista;

X- do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista;

XI- da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista;

XII- da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista;

XIII- onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista;



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Lei Complementar nº 378/2009 - Fls. 13.

XIV- dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista;

XV- do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista;

XVI- da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista;

XVII- do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista;

XVIII- do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista;

XIX- da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista;

XX- do porto, aeroporto, ferropo, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Art. 84. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 85. Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

Handwritten signature

Large handwritten signature



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Lei Complementar nº 378/2009 - Fls. 14.

I- os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

§ 1º Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo imóvel.

§ 2º O contribuinte é obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados e ainda que não tributados.

Art. 86. A incidência do imposto independe:

I- da existência de estabelecimento fixo;

II- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III- do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Seção II

Da Não Incidência

Art. 87. O imposto não incide sobre:

I- as exportações de serviços para o exterior do País;

II- o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º Para os efeitos do inciso II deste artigo, são considerados trabalhadores avulsos aqueles que prestam serviços em regime de subordinação jurídica ou dependência hierárquica e sem autonomia profissional.

celly



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Lei Complementar nº 378/2009 - Fls. 15.

Seção III

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 88. A base de cálculo do imposto é o preço bruto do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelos subitens 3.04 do artigo 81 desta Lei Complementar forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, ou área ocupada no Município.

§ 2º Na prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05, do artigo 81 desta Lei Complementar, a base de cálculo será o preço bruto dos serviços (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

§ 3º Na prestação dos serviços descritos nos subitens 14.01, 14.03 e 17.11 do artigo 81 desta Lei Complementar, a base de cálculo será o preço bruto dos serviços (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).

§ 4º Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do artigo 81 desta Lei Complementar, o imposto devido ao Município será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território deste Município.

§ 5º As instituições financeiras deverão declarar mensalmente em módulo específico, disponibilizado eletronicamente, os valores dos serviços prestados, associando os valores aos itens constante do módulo, em substituição ao Livro Fiscal.

Art. 89. Os materiais adquiridos pelo prestador do serviço para confecção dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 são considerados insumos, fazendo parte do preço bruto do serviço para efeito de cálculo do imposto devido.

Art. 90. Os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza mediante aplicação das alíquotas previstas na legislação específica.

Art. 91. O imposto será calculado com base no Unidade de Valor de Referência do Município (UVRM), vigente na data do lançamento, ou qualquer unidade de referência estabelecida pelo Governo Federal, quando se tratar de:

Handwritten signature



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Lei Complementar nº 378/2009 - Fls. 16.

I- sociedades cujos profissionais, sócios, empregados ou não, habilitados ao exercício da mesma atividade e prestem serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica;

II- prestação de serviço de forma pessoal do próprio contribuinte, sem auxílio de terceiros.

Art. 92. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal será lançado anualmente pela Prefeitura, podendo ser recolhido em até 12 (doze) parcelas mensais consecutivas, nos prazos previstos nos respectivos avisos de lançamento.

Parágrafo único. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 25 (vinte e cinco) UVRM.

Art. 93. O imposto de que trata o parágrafo anterior é devido proporcionalmente quando o início da atividade seja exercida apenas em parte do período considerado, e poderá a critério da administração ser lançado de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro Mobiliário de Contribuintes – CMC.

Art. 94. As alíquotas para o cálculo do imposto devido encontram-se previstas no “Anexo I” desta Lei Complementar, com as seguintes alíquotas:

§ 1º O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo, a alíquota de 2% (dois por cento) para os serviços constantes dos itens 1, 2, 4, 5, 8, 17, 20, 21, 23, 24, 25, 29, 30, 35, 36, 37, 38, 39 e 40, e para os serviços descritos nos subitens 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13 e 7.18 da lista de serviços do “caput” do artigo 81.

§ 2º O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de 3% (três por cento) para os serviços constantes dos itens 3, 6, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 26, 27, 28, 31, 32, 33 e 34 da lista de serviços do “caput” do artigo 81 e seus subitens.

§ 3º O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de 5% (cinco por cento) para os serviços constantes dos itens 7, 15 e 22 e seus subitens, (exceto os subitens 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13 e 7.18), da lista de serviços do “caput” do artigo 81.

Art. 95. Entende-se por preço do serviço, a receita bruta dele proveniente, sem quaisquer deduções, exceto as previstas nesta Lei Complementar, ainda que a título de subempreitada de serviço, frete, despesas ou imposto.

ucl



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Lei Complementar nº 378/2009 - Fls. 17.

§ 1º Constituem parte integrante e indissociável do preço por serviço:

I- os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II- os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

III- o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;

IV- os valores despendidos, direta ou indireta, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas da espécie;

V- os adiantamentos recebidos pelo prestador do serviço antes de sua prestação, cujos valores deverão, obrigatoriamente, constar do documento fiscal emitido após o cumprimento da obrigação.

§ 2º Não integram o preço do serviço, os valores relativos a descontos ou abatimentos negociados e concedidos antes da efetiva prestação do serviço, quando devidamente comprovado em contrato ou outro documento prévio reconhecido entre as partes.

Art. 96. O preço do serviço será determinado:

I- em relação aos serviços descritos no subitem 4.03 do artigo 81 desta Lei Complementar, pelo valor total dos serviços prestados:

a) inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições;

b) exclusive os valores faturados contra o Serviço Único de Saúde – SUS que foram glosados no pagamento, quando a glosa for devidamente comprovada;

c) exclusive parcelas devidamente comprovadas e discriminadas na Notas Fiscais de Serviços, descritos nos subitens 4.02 e 4.19 do artigo 81 desta Lei Complementar, prestados por terceiros e tributados neste município com base no preço do serviço.

II- em relação aos serviços descritos no subitem 9.02 do artigo 81 desta Lei Complementar, pelo valor dos serviços prestados, deduzidos os valores das passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como o valor da hospedagem, vinculadas aos programas de viagens ou excursões, desde que devidamente comprovadas;

ull



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Lei Complementar nº 378/2009 - Fls. 18.

III- em relação às empresas de fornecimento de mão-de-obra temporária, pelo valor da remuneração auferida pelos serviços prestados, previstos no subitem 17.05 do artigo 81 desta Lei Complementar, excluídos os salários pagos aos empregados e os respectivos encargos sociais e trabalhistas incidentes na prestação desses serviços, desde que a empresa prestadora do serviço comprove que o pessoal fornecido esteja empregado em sua empresa, fazendo parte do seu quadro efetivo de funcionários;

IV- em relação aos serviços descritos no subitem 17.06 do artigo 81 desta Lei Complementar, pelo valor total dos serviços prestados, deduzidos os pagamentos efetuados às empresas de veiculação da propaganda ou publicidade, desde que comprovados com a apresentação das respectivas notas fiscais por elas emitidas;

V- em relação aos serviços descritos no subitem 21.01 do artigo 81 desta Lei Complementar, pelos valores recebidos dos usuários, deduzidos os valores repassados ao Estado.

Art. 97. Fica a sociedade organizada sob a forma de cooperativa, nos termos da legislação específica, autorizada a deduzir da base de cálculo do ISSQN o valor recebido de terceiros e repassado a seus cooperados.

Seção IV

Do Arbitramento

Art. 98. Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I- quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame dos livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuintes;

II- quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do Imposto Sobre Serviços no prazo legal;

III- quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais;

IV- quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V- quando a receita total apresentada relativa aos serviços prestados não refletir o valor real auferido.

UCL



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Lei Complementar nº 378/2009 - Fls. 19.

§ 1º Para o arbitramento do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, localização das instalações, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários e encargos sociais, o total das despesas de água, energia elétrica e telefone, o aluguel ou arrendamento do imóvel e das máquinas e equipamentos e outras necessárias às atividades utilizadas para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 2º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período objeto do arbitramento.

§ 3º O arbitramento não exclui a cominação das penalidades estabelecidas nesta Lei Complementar.

Seção V

Da Inscrição

Art. 99. A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes – C.M.C., antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º A Fazenda Municipal poderá promover, de ofício, inscrições, alterações cadastrais, cancelamento da inscrição, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades cabíveis.

§ 2º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 3º A inscrição será permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ocorrência do fato, as alterações havidas em quaisquer das características mencionadas no modelo de ficha de inscrição.

§ 4º Os prazos estipulados também deverão ser observados na hipótese de venda ou transferência.

Art. 100. Ficam obrigados os microempreendedores individuais, as micro empresas e as empresas de pequeno porte, integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, ao cumprimento do disposto no artigo anterior.

[Handwritten signature]



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Lei Complementar nº 378/2009 - Fls. 20.

Art. 101. Os contribuintes do imposto ficam obrigados a apresentar, na forma regulamentar, até 30 de novembro de cada exercício, Declaração de Dados atualizado, de conformidade com formulário fornecido pela Secretaria Municipal Finanças.

Parágrafo único. Os contribuintes que possuírem mais de uma inscrição, devem apresentar a declaração de dados relativa a cada uma delas, em separado.

Art. 102. O contribuinte deve comunicar à Prefeitura Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Parágrafo único. Poderão ser cancelados os débitos lançados que incidirem sobre contribuintes, correspondentes ao período posterior ao encerramento das suas atividades, desde que os interessados comprovem a cessação com documentos hábeis, sem prejuízo das custas processuais e das penalidades cabíveis.

Art. 103. A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de notas fiscais manuscrita, mecânica ou eletrônica de serviços e demais documentos fiscais em ordem cronológica, sem emendas ou rasuras e a utilização de livros manuscritos ou eletrônicos, para as devidas escriturações para registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sendo obrigatória a utilização dos seguintes impressos:

- I- Livro de Entradas de Mercadorias para conserto;
- II- Livro de automotivos para consertos em geral;
- III- Livro de Registro de Alunos;
- IV- Fichas de Hóspedes;
- V- Orçamento para consertos em geral;
- VI- Ordem de Serviço;
- VII- Autos de Vistorias.

§ 1º O contribuinte deverá manter em uso, escrita fiscal ou escrituração eletrônica, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributáveis.

uu



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Lei Complementar nº 378/2009 - Fls. 21.

§ 2º O contribuinte deverá comunicar à Fazenda Municipal o extravio, a perda ou inutilização de livros, documentos fiscais, ou arquivos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias da ocorrência do fato.

§ 3º Na hipótese de extravio, perda ou inutilização de livros, documentos fiscais ou arquivos eletrônicos, comunicada ou não a ocorrência, a Fazenda Municipal poderá estabelecer a base de cálculo do imposto mediante arbitramento da receita, nos termos do artigo 95 desta Lei Complementar.

§ 4º O Poder Executivo determinará as formas de escrituração e emissão de documentos fiscais, convencional ou em meio eletrônico.

I- a escrituração e a emissão de documentos fiscais deverão ser devidamente formalizadas, nas condições e nos prazos regulamentares;

II- a impressão de notas fiscais e outros documentos relativos ao imposto, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da Fazenda Municipal, ainda quando se tratar de nota fiscal conjugada autorizada pela Fazenda Estadual.

§ 5º Os livros fiscais ou os arquivos de escrituração eletrônica não poderão ser retirados dos estabelecimentos, sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal ou ao escritório do profissional contabilista da empresa, na forma e nas condições regulamentares.

§ 6º Presume-se retirado do estabelecimento o livro, o arquivo, ou qualquer outro documento fiscal exigível que, estando poder do profissional contabilista, não for colocado à disposição da fiscalização na empresa ou repartição dentro de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação.

Art. 104. Os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, deverão observar regras próprias para suas obrigações acessórias, conforme disposto em regulamento, exceto a obrigatoriedade da emissão de notas fiscais manuscritas, mecânicas ou eletrônicas e a escrituração de em livro próprio das mesmas em consonância com o artigo anterior.

Seção VI

Do Lançamento

Art. 105. O Imposto será calculado pela Fazenda Municipal anualmente, nos casos dos incisos I e II do artigo 91.



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Lei Complementar nº 378/2009 - FIs. 22.

Art.106. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente.

§ 1º Nos casos de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, previstos nos subitens 12.01 a 12.17 do artigo 81, desta Lei Complementar, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo ou permanente no Município, o imposto será calculado e recolhido a cada dia do evento, ou quando for requerida a autorização da Prefeitura para a sua realização, mediante estimativa de receita aprovada pelo Fisco Municipal.

§ 2º O valor mínimo de recolhimento dos serviços tributáveis poderá ser fixado em ato expedido pela Fazenda Municipal, que poderá ser aplicada para uma ou mais atividades e ter o seu valor atualizado sempre que necessário

Art. 107. Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver, ou através de Edital, quando recusar-se a assinar ou quando desconhecido o seu domicílio.

Art.108. O contribuinte deverá comprovar com documentação hábil, na forma regulamentar, a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município e fazer a comprovação, no prazo estabelecido por este Código, para o recolhimento do imposto.

Art.109. O prazo para homologação do lançamento do imposto do contribuinte é de 5 (cinco) anos, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Seção VII

Da Estimativa Fiscal

Art. 110. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I- informações fornecidas pelo contribuinte, pela Declaração de Dados e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade;

II- valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

III- total dos salários pagos e respectivos encargos sociais;



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Lei Complementar nº 378/2009 - Fls. 23.

IV- total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V- total das despesas de água, energia elétrica, telefone e outras necessárias à atividade;

VI- aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º O contribuinte enquadrado ficará desobrigado, durante o período que estiver no regime especial, da escrituração de livros fiscais bem como da apresentação de talões de notas fiscais.

§ 3º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 4º A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 5º A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 111. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão de valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas serem mensalmente recolhidas.

Art. 112. Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação.

Seção VIII

Da Arrecadação

Art. 113. O contribuinte recolherá, mensalmente, o Imposto Sobre Serviços aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante preenchimento de guias eletrônicas, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido, ressalvadas as exceções previstas neste Código.

[Handwritten signature]



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Lei Complementar nº 378/2009 - Fls. 24.

Art. 114. Nos casos a que se refere o artigo 91 e seus incisos, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, aos cofres municipais, nos prazos indicados no aviso de lançamento.

Art. 115. A base de cálculo do imposto incidente sobre serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, quando cobrado do público, é o preço do ingresso, entrada, admissão ou participação, sendo responsável pela arrecadação e recolhimento do imposto, os empresários, os encarregados ou gerentes de casa, empresa, estabelecimento, instalação ou local de jogos ou diversões públicas.

§ 1º Integram-se à base de cálculo, entre outros:

I- o valor cobrado pelo bilhete de ingresso em qualquer recinto;

II- o valor cobrado a título de consumação mínima, *couvert* e reserva de mesas e lugares e outros serviços similares.

§ 2º Qualquer cortesia ou permuta não será abatida da base de cálculo prevista neste artigo.

§ 3º Nas demais situações, não previstas no *caput*, consideram-se base de cálculo o preço do serviço, nos termos definidos no artigo.

Art. 116. Nenhum evento poderá iniciar suas atividades no Município se não estiver devidamente quites com o cofre municipal, com exceção do recolhimento do tributo devido pela taxa de funcionamento, que será recolhida à Prefeitura Municipal conforme os prazos indicados neste Código.

Art. 117. No ato do pedido de licença para realização de qualquer espetáculo sobre o qual seja devido o imposto pela renda bruta, o interessado deverá apresentar antecipadamente ao Fisco, no prazo de 15 (quinze) dias, os ingressos que serão utilizados para o devido registro e fiscalização.

Parágrafo único - Deverá ser exigido do interessado um depósito em garantia do tributo que será recolhido aos cofres municipais, no ato do pedido da licença e expedição do competente alvará.

Art. 118. Em decorrência dos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, o titular ou proprietário do imóvel, ou o responsável pela obra, ao requerer o alvará de conservação e regularização, ou o certificado de "habite-se", deverá juntar ao processo a comprovação do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido.



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Lei Complementar nº 378/2009 - Fls. 25.

§ 1º Antes da expedição do "Habite-se" ou "Visto de Conclusão", o contribuinte deverá exhibir todas as notas de serviços concernentes à obra, quer as que tenham sido por ele próprio emitidas, quer as que tenham sido, se for o caso, pelos subempreiteiros, a fim de que esses elementos sejam confrontados com os constantes da pauta fiscal elaborada por Decreto do Executivo, baseada nos preços mínimos correntes na praça.

§ 2º Caso se constate que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta referida no parágrafo anterior, está obrigado o contribuinte a recolher a diferença que se apurar, sem o que não lhe será fornecido o "Habite-se" ou "Visto de Conclusão".

§ 3º O recolhimento do imposto se dará na forma estabelecida pelo artigo 113, retro, quando regularmente notificado ao sujeito passivo até o último dia útil do mês de referência constante da notificação de lançamento.

§ 4º Quando a notificação ocorrer após a data referida no parágrafo anterior, o prazo para recolhimento será de até 15 (quinze) dias contados da data de recebimento do aviso de lançamento, caso em que não serão computados os acréscimos relativos à correção monetária, multa de mora e juros moratórios.

§ 5º Para elaboração da pauta fiscal, serão aplicados os valores divulgados pela Revista Construção vigente na época.

§ 6º Os serviços prestados por empresas e profissionais autônomos, liberais ou não, tais como engenheiros, arquitetos, técnicos em edificações, etc., na fiscalização e supervisão de obras de construção civil e serviços de engenharia, enquadrados nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.16 e 7.17 da lista de serviços desta Lei Complementar, terão o imposto calculado por projeto apresentado, de conformidade com a tabela constante do "Anexo VIII".

§ 7º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar por Decreto, o valor mínimo por metro quadrado (m²), de mão-de-obra utilizada na construção civil para efeito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 119. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I- a pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive a microempresa, ou empresa de pequeno porte ou ainda o microempreendedor individual, integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, tomadora ou intermediária dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, e nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.09 e item 20, constantes do artigo 81, desta Lei Complementar, executado por prestador de serviço não estabelecido no Município.



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Lei Complementar nº 378/2009 - Fls. 26.

II- a Caixa Econômica Federal e ao Banco Nossa Caixa, sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes, estabelecido no Município na:

a) distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

b) cobrança, recebimento ou pagamento em geral de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento.

III- toda pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive microempreendedores individuais, microempresa e empresa de pequeno porte, que se utilizar de serviços de terceiros, deverá reter o valor do imposto quando o prestador:

a) deixar de emitir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal;

b) não estando obrigado a emitir os documentos a que se refere à alínea a), deixar de apresentar recibo em que conste, no mínimo, o nome e endereço do prestador, a especificação do serviço prestado, a data e o preço, além do número de inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuinte - C.M.C;

c) deixar de apresentar inscrição municipal ou prova de registro no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

IV - os condomínios de prédios e loteamentos residenciais, inclusive de conjuntos comerciais e industriais, as administradoras de centros comerciais e shopping center e os consórcios associativos de empresas, mesmo que a Lei Complementar os considere entes despersonalizados, quando tomadores ou intermediários dos serviços descritos no inciso I, ou nas situações previstas no inciso II deste artigo.

§ 1º O descumprimento da responsabilidade do tomador ou intermediário de não reter o imposto na fonte pagadora, ou reter a menor, não desobriga o prestador ao recolhimento integral devido, além de sujeitar-se às penalidades previstas nesta Lei Complementar, decorrentes do não-pagamento na data estabelecida do vencimento da obrigação.

§ 2º A responsabilidade do contribuinte não será eximida quando as informações sobre a base de cálculo e alíquota forem prestadas em desacordo com a legislação municipal.

§ 3º Para efeito de retenção do imposto, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota específica da atividade, constante da "Tabela III" desta Lei Complementar.

ull



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Lei Complementar nº 378/2009 - Fls. 27.

§ 4º Ao ser efetuada a retenção, deverá ser fornecido comprovante ao prestador do serviço.

§ 5º Nos casos de responsabilidade pela retenção do imposto na fonte, considera-se período de competência o mês em que foi emitida a nota fiscal correspondente, devendo o imposto ser recolhido no mês subseqüente, até o dia 15 (quinze), pelo tomador ou prestador de serviço, independentemente do pagamento ou não do serviço prestado.

Art.120. São dispensados da retenção na fonte pagadora:

I - quando o serviço for prestado por profissional autônomo, pessoa física, desde que apresente prova de inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes – C.M.C., como contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - quando o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, em caso de não incidência do imposto, informar em todas as vias do documento fiscal emitido os fundamentos legais indicativos desta situação.

Seção IX

Das Penalidades

Art. 121. As infrações relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza serão punidas de acordo com as seguintes modalidades:

- I - multas punitivas;
- II - regime especial de controle e fiscalização;
- III - apreensão de bens e documentos.

Art. 122. A incidência de penalidades de natureza civil, criminal ou administrativa não dispensa o pagamento do tributo devido e o cumprimento das obrigações, cominações e acréscimos previstos neste Código, bem como a reparação de dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 123. Apurando-se no mesmo processo, infrações a mais de uma disposição da legislação tributária municipal, cometidas pela mesma pessoa, aplicar-se-ão as penalidades correspondentes a cada infração.

Art. 124. Serão aplicadas multas:

- I - de valor igual ao imposto devido:

celo

[Handwritten signature]



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Lei Complementar nº 378/2009 - Fls. 28.

a) aos que sonegarem dados e documentos necessários à fixação do valor estimado do tributo;

b) aos que deixarem de emitir documentos fiscais exigidos no artigo 98 deste Código ou de escriturar livros fiscais, eletronicamente ou não, quando a isso obrigados, ou o fizerem com inobservância das normas regulamentares ou, ainda, deixarem de lançar no livro próprio, eletrônico ou não, o imposto devido.

II - Aos que emitirem documentos fiscais correspondentes à operação não tributada ou isenta indevidamente, e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de tais documentos visando à produção de qualquer efeito fiscal: multa de valor correspondente a **250 Unidades de Valor de Referência do Município (UVRM)** vigente, por exercício, dentro do qual se constate a ocorrência de uma ou mais infrações;

III - pelo descumprimento de obrigações acessórias:

a) deixar de proceder à inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC, no prazo, forma e condições disciplinadas na legislação tributária municipal: multa de valor correspondente a **250 UVRM**, vigente, por exercício, até a inscrição voluntária ou de ofício;

b) fazer a inscrição cadastral com omissões ou dados incorretos: multa de valor correspondente a **250 UVRM**, vigente, por exercício, até a regularização da inscrição, voluntária ou de ofício;

c) deixar de comunicar qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição nos prazos e condições constantes da legislação tributária municipal: multa de valor correspondente a **250 UVRM**, vigente, por exercício, até a regularização da inscrição, voluntária ou de ofício;

d) a firma proprietária de estabelecimento gráfico que deixar de exigir a autorização firmada pelo fiscal para a impressão de documentos fiscais, e ao prestador de serviço que deixar de exibí-los à fiscalização para autenticação: multa de valor correspondente a **350 UVRM**, vigente, para cada infrator;

e) deixar de comunicar a cessação da atividade no prazo de 60 (sessenta) dias, multa correspondente a **150 UVRM**, vigente, por exercício, até a regularização da inscrição, voluntária ou de ofício quando Pessoa Jurídica, e **35 UVRM**, vigente, por exercício, quando Pessoa Física;

f) negar-se a prestar informações e esclarecimentos quando solicitados pela autoridade administrativa, através de Notificação Preliminar, ou de qualquer modo ilidir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização, ou se recusar a apresentar livros ou papéis exigidos: multa de valor correspondente a **500 UVRM**, vigente;

Handwritten signature

Handwritten signature



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Lei Complementar nº 378/2009 - Fls. 29.

g) não possuir os livros fiscais, eletrônicos ou não, na hipótese em que o tributo houver sido recolhido regularmente: multa de valor correspondente a **150 UVRM**, vigente;

h) as microempresas, as empresas de pequeno porte e o microempreendedor individual, integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, Simples Nacional, que deixarem de escriturar livro fiscal manuscrita, mecânica ou eletronicamente, multa correspondente a **150 UVRM**, vigente, por mês, enquanto ocorrer à infração;

i) deixar de comprovar (mensalmente) com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município: multa de valor correspondente a **100 UVRM**, vigente, por mês, enquanto ocorrer à infração;

j) aos que extraviarem documentos fiscais, multa de valor correspondente a **300 UVRM**, vigente, por documento;

IV - pelo descumprimento de obrigações decorrentes da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) deixar de recolher o tributo nos prazos previstos na legislação tributária municipal, constatado pela autoridade competente em procedimento fiscal, excetuada a hipótese dos autônomos: multa de 100% (cem por cento) do tributo devido, atualizado monetariamente;

b) recolher importância inferior à efetivamente devida: multa de 100% (cem por cento) do valor da importância não recolhida, atualizado monetariamente;

c) não possuir ou negar-se a apresentar à fiscalização, livros, talonários, declarações, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal exigido pela legislação tributária municipal, eletrônicos ou não, bem como nos casos em que tais livros e documentos forem omissos ou se apresentarem escriturados ou preenchidos de forma ou com elementos incorretos, ou quando o contribuinte, de qualquer modo, impedir ou embaraçar a ação fiscal: multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, atualizado monetariamente;

d) as microempresas, as empresas de pequeno porte e o microempreendedor individual, integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, Simples Nacional, que deixarem de emitir notas fiscais manuscrita, mecânica ou eletrônica, multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, atualizado monetariamente;

e) deixar de emitir, eletronicamente ou não, nota fiscal ou emití-la com erros ou omissões: multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, atualizado monetariamente;



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Lei Complementar nº 378/2009 - Fls. 30.

f) deixar de reter o tributo na hipótese de recolhimento na fonte: multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, atualizado monetariamente;

g) deixar de recolher o tributo retido na fonte à Fazenda Municipal, no prazo legal: multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, atualizado monetariamente.

Art. 125. A falta de pagamento do imposto no prazo fixado em lei sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, mediante aplicação de coeficiente de atualização monetária, nos termos da legislação em vigor, ou a que vier substituí-la;

II - à multa moratória a razão de :

a) 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) sobre o valor do débito, corrigido monetariamente ao dia, até 29 (vinte e nove) dias; após, multa total de 10% (dez) por cento;

III- à cobrança de juros moratório à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor do débito.

Art. 126. Quando a autoridade administrativa concluir que o cometimento de qualquer das infrações enumeradas nesta seção se configura como sonegação, fraude ou conluio, haverá um agravamento em 100% (cem por cento) da penalidade a ser aplicada na hipótese.

Art. 127. Considera-se sonegação a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador na obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do sujeito passivo, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

Art. 128. Considera-se conluio o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos artigos anteriores.

Art. 129. O contribuinte reincidente será punido com a aplicação da multa em dobro e, a cada infração subsequente, aplicar-se-á penalidade acrescida de 20% (vinte por cento).

[Handwritten signature]



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Lei Complementar nº 378/2009 - Fls. 31.

Art. 130. Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa, física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa definitiva.

Art. 131. Ao contribuinte que no prazo para recurso, comparecer à repartição competente e recolher o débito constante do auto de infração, será concedido sobre a parcela, a redução de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa por infração.

Art. 132. A aplicação da pena de apreensão de bens e documentos será objeto de regulamentação.

Seção X

Da Responsabilidade

Art. 133. São solidariamente responsáveis pelo crédito tributário, o contratante e / ou o contratado das obrigações do fato gerador, quanto aos serviços previstos nos itens do artigo 81, prestados sem a prova de pagamento do imposto, inclusive pela multa e os acréscimos legais.

Seção XI

Da Isenção

Art. 134. São isentos do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN):

I - as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família, tais como: jardineiros, pintores, eletricitas de obras civis, encanadores, faxineiros, costureiros, auxiliares de escritório e serviços gerais, cozinheiros, balconistas e demais profissionais sem especialização, e após triagem efetuada pelo órgão competente da municipalidade;

II - as moradias econômicas até 70 m² (setenta metros quadrados) e a construção de casas populares, sob o regime de mutirão, comprovado no ato da licença e posterior verificação pelo Fisco Municipal;

III - as casas de caridade, sociedades de socorro mútuo ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos;

IV - empresas jornalísticas e radioemissoras, desde que dentro de suas respectivas finalidades;

Handwritten signature

Large handwritten flourish or signature



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Lei Complementar nº 378/2009 - Fls. 32.

V - restaurantes, ambulatórios, farmácias, bares e cafés mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos ou associações de classe, para fornecimento e prestação de serviços exclusivamente aos seus empregados ou associados;

VI - as diversões públicas previstas no item 12 da Lista de Serviços, e os espetáculos teatrais e circenses, desde que realizados para fins assistenciais ou beneficentes e sem fins lucrativos;

VII - os permissionários de taxis desde que trabalhem com seus veículos e os condutores de taxi autônomos, desde que atendida a legislação e regulamentações do órgão de trânsito municipal.

Parágrafo único. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

a) a documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação;

b) nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deverá ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

Art. 3º Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 153 da Lei Complementar Municipal nº 170, de 17 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 153.....

§1º O microempreendedor individual, integrante do Regime Especial Unificado de Arrecadação, Simples Nacional, fica isento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização, conforme Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar n.º 128, de 19 de dezembro de 2008.”

Art. 4º Fica acrescido o artigo 157-A na Lei Complementar Municipal nº 170, de 17 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 157-A O microempreendedor individual, integrante do Regime Especial Unificado de Arrecadação, Simples Nacional, fica isento da Taxa de Licença para Funcionamento, conforme Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar n.º 128, de 19 de dezembro de 2008.”

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Lei Complementar nº 378/2009 - Fls. 33.

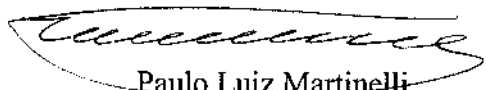
Parágrafo único. A isenção de que trata o caput alcança as filiais.”

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Capítulo III - Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, artigos 81 a 134 da Lei Complementar nº 170, de 17 de dezembro de 2001.

ARMANDO HASHIMOTO
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura Municipal, aos treze dias do mês de novembro do ano de dois e mil e nove.


Paulo Luiz Martinelli
Secretário